



C0077007A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.195, DE 2019

(Do Sr. Charlles Evangelista)

Acrescenta o parágrafo 2º ao artigo 132 do Código Penal para tipificar como crime de perigo para a vida ou a saúde de outrem o porte, a fabricação, o comércio e o uso de linhas chilenas, cerol ou material similar e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2446/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o atual parágrafo único do mencionado artigo em § 1º.

“Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132.

§ 1º

§ 2º Na mesma pena do caput incorre o infrator ou seu responsável legal, daquele que for encontrado portando, fabricando, comercializando ou fazendo uso de linha cortante em que se acrescente substância como o cerol, linha chilena ou material similar.”

Art. 2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorrer lesão corporal grave ou morte.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As férias escolares trazem de volta uma das mais antigas brincadeiras infantis: soltar papagaio, entretanto, a diversão traz com ela o perigo do uso do cerol, que é fabricado com uma mistura que pode ser feita com cola e pó de vidro ou cola e pó de ferro, e a linha chilena feita industrialmente e seu poder de corte é tão elevado, pois à linha original são adicionados pó de quartzo e óxido de alumínio, ambos são altamente perigosos, pois se tornam instrumentos com poder de matar a quem atingem.

Fora o poder de causar sérias lesões, se o resgate de uma pessoa ferida por linha chilena, cerol ou qualquer outro tipo de linha não acontecer de forma rápida, é possível que o sangramento excessivo leve à morte. As regiões do corpo em que as vítimas costumam ser atingidas são pescoço e pernas, áreas onde há bastante circulação de sangue, consequentemente, depois que alguém é atingido por uma linha cortante, é importante que o atendimento seja rápido, para evitar que o quadro da vítima evolua para óbito.

Para os motociclistas e ciclistas a linha chilena ou com cerol pode representar risco de vida, por isso, é necessário à apresentação de projetos de lei como esse, visto que até mesmo linhas comuns, sem tais substâncias, podem causar acidentes se ficarem atravessadas em vias públicas, na frente de motos ou bicicletas.

A presente proposição visa estabelecer a responsabilidade criminal dos infratores e de seus responsáveis em caso de apreensão de menores de idade que se envolverem em acidentes relacionados com o uso do cerol, linha chilena ou material similar.

Portanto, o que era uma simples brincadeira de crianças e adolescentes tornou-se, com o uso das linhas cortantes, uma ameaça à integridade física das pessoas, acidentes estes que passaram a penetrar a esfera penal e assim deve ser tratada.

Diante de todo o exposto e em razão da relevância do tema peço o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2019.

**CHARLLES EVANGELISTA
DEPUTADO FEDERAL PSL/MG**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO III
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998)*

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima;

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)*

FIM DO DOCUMENTO